



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer nº 460/2025 PJM

Processos administrativos: 2025/6851

Assunto: Solicitação de parecer acerca de Recurso apresentado pela empresa IESA VEÍCULOS LTDA. – CNPJ 01.304.136/0007-43

Requerente: Setor de Licitações

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 022/2025. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA. LEI 14.133/2021.

Trata-se de análise e parecer acerca de recurso apresentado pela empresa *IESA VEÍCULOS LTDA. – CNPJ 01.304.136/0007-43*, no âmbito da fase de propostas do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 022/2025, cujo objeto é aquisição de 2 (dois) veículos automóveis novos (zero quilômetro) para atender demanda da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

A Recorrente menciona que participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 022/2025, insurgindo-se contra a proposta apresentada pela empresa Itaimbé Automóveis Ltda., na qual verificou que o objeto ofertado estava em desacordo com a descrição técnica do item licitado. Menciona as especificações técnicas do item descrito 002, chamando atenção a exigência de que todos os itens acessórios do objeto ofertado devem ser originais da linha de montagem do fabricante, entendendo ser vedada a adaptação, instalação de itens, acessórios, exceto tapetes de borracha e farol de neblina, que poderiam ser instalados posteriormente a linha de montagem do fabricante. Tece considerações sobre a proposta do veículo apresentado pela Recorrida, referindo que o mesmo não apresenta os seguintes itens originais da linha de montagem da Renault, que são solicitados no item 002: capota marítima. Portanto, sustenta que o veículo ofertado pela Recorrida não está de acordo com o descritivo do edital para o item 002. Elenca entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como cita posicionamento doutrinário. Invoca o item 9 do Edital que especifica que serão desclassificadas as propostas não atenderem as exigências contidas no objeto da licitação e no item 14 que refere sobre a desobediência das especificações técnicas. Aduz os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital e que a Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias. Refere que o Pregoeiro afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que a proposta da Recorrida não cumpre com as



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

especificações descritas no Edital. Por fim, requer desclassificação/inabilitação da empresa Itaimbé Veículos Ltda., conforme fundamentos expostos e o prosseguimento do certame com a convocação de nova licitante para a análise de proposta.

É o relatório, passo a tecer as considerações que seguem.

Preliminarmente, compete salientar que o recurso em tela fora apresentado tempestivamente, nos termos aduzidos pelo item 16 do instrumento convocatório, motivo pelo qual passa-se à análise meritória.

Cumpre obtemperar que as especificações qualitativas do objeto do edital afetam, em verdade, a especificação/característica do objeto contratado, na medida em que decorrem da necessidade de adequação desse projeto ou de suas especificações, para melhor atendimento das finalidades a que se destina o ajuste. São, em regra, imprevisíveis ou, então, inevitáveis, exigindo, no entanto, justificativa de ordem técnica que demonstre sua exigência.

Tendo em vista que as questões suscitadas pela Recorrente abrangem questões predominantemente técnicas acerca do objeto ora licitado, das quais a Procuradoria Jurídica não detém capacidade para análise, remeteram-se os autos para exame da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sendo que em resposta, através do Despacho 02, o Setor Competente, avaliou que as alegações apresentadas pela Recorrente entendendo que o objeto ofertado não se enquadra com o descritivo do Edital, devendo ser chamada a próxima colocada.

Em que pese o objeto do recurso tratar de requisitos técnicos do edital, consoante acima aludido, compete à assessoria jurídica fornecer elementos para fins de facilitar a decisão do Gestor no caso concreto.

Conforme se depreende da análise do processo a Recorrente alega que a empresa classificada em primeiro lugar no certame não atendeu as especificações do edital quanto ao item 002, sendo que a desclassificação da empresa vencedora é medida que se impõe.

Diante da análise do edital nº 022/2025, item 002, depreende-se que este possui o seguinte descritivo, respectivamente:

Veículo automóvel tipo PICAPE de pequeno porte.;
Zero quilômetro;
Ano/modelo: 2025/2025;
Capacidade mínima para 5 passageiros;
04 portas, cabine dupla;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Motor: bicomcombustível;
Potência mínima: 110 cv;
Motor: bicomcombustível;
Transmissão manual, mínimo 5 marchas a frente e 1 marcha a ré;
Direção: mínimo hidráulica;
Airbags frontais (motorista e passageiro) ou superior;
Freios ABS;
Trava elétrica nas portas;
Rádio AM/FM com alto falantes;
Ar-condicionado;
Protetor de cárter;
Jogo de tapetes;
Protetor de caçamba;
Rack de teto longitudinal;
Capota Marítima;
Cor predominante branca;
Primeira nota fiscal e primeiro emplacamento em nome do Município de Venâncio Aires;
Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem;
Emplacado e licenciado em nome do Município de Venâncio Aires/RS;
Entregue emplacado e com seguro total (quitado) em nome do Município de Venâncio Aires – Prefeitura Municipal, com no mínimo 100% da tabela FIPE e prazo de vigência de no mínimo de 12 (doze) meses;
O veículo deverá estar equipado com todos os itens necessários exigidos pela legislação de trânsito brasileira;
Todos os itens de série e acessórios deverão ser originais da montadora do veículo, vedada a adaptação de peças e acessórios ou colocação posterior à saída do veículo da linha de montagem da montadora, da marca cotada; excetua-se a essa regra apenas e somente os tapetes de borracha.

Considerando as especificações descritas cabe mencionar o princípio da vinculação ao edital, que se constitui na lei interna do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Tal regramento é reforçado pelo disposto nos arts. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Nesta senda, é incontestável que a Administração não pode se afastar das regras estabelecidas no Edital. Que no caso em exame, se traduz na observância do disposto no



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

descritivo transcrito acima, por parte da licitante, sendo imprescindível a apresentação de forma objetiva conforme requerido pela Administração.

Assim, considerando a manifestação do Setor da Secretaria de Desenvolvimento Rural, que é detentor de conhecimento técnico, este entendeu que a Recorrente possui razão de acordo com as justificativas técnicas apresentadas.

Portanto, diante da avaliação que é realizada de acordo com os critérios dispostos no Edital, sendo que a Administração deve seguir as normas estipuladas no instrumento convocatório, sob pena de afronta à vinculação as regras editalícias, admitir como válida habilitação que não contempla todos os requisitos estipulados no edital feriria ao princípio do instrumento convocatório. Agindo de tal forma a Administração estaria ofendendo a segurança e estabilidade das relações jurídicas oriundas do certame licitatório.

Além do princípio supracitado, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, tanto em relação aos demais participantes da licitação que apresentaram documentação nas condições exigidas, quanto a potenciais fornecedores que, sabendo que não atendiam ao requerido, deixaram de participar da disputa.

Ante o exposto, opino pelo recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, para no mérito dar provimento, nos termos da fundamentação exposta.

É o parecer que remeto à consideração da autoridade superior.

Venâncio Aires, 02 de junho de 202

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
(51) 2183.0205
Rua Osvaldo Aranha, 634
Venâncio Aires/RS
CEP 95.800-000
www.venancioaires.rs.gov.br

Josiane Raquel Pozzebon,
ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/RS 89.655
Matr. 91581

JOSIANEPOZZEBON@VENANCIOAIRES.RS.GOV.BR